

LEI Nº 595

Altera a cobrança do imposto de Indústrias e Profissões no corrente exercício.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a receber o imposto de Indústria e Profissões e seus anexos no presente exercício na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para efeito do pagamento do imposto referido os contribuintes ficam assim classificados:

- a) Os que neste exercício tenham sido onerados com aumento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) com relação ao exercício anterior;
- b) Os que neste exercício tenham sido onerados, com aumento superior a 50% (cincoenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao exercício anterior;
- c) Os que neste exercício tenham sido onerados com aumento inferior a 50% (cincoenta por cento) em relação ao exercício anterior;
- d) Os que neste exercício não tenham sofrido nenhum aumento, e os que tenham sido inscritos, depois do dia 1º de janeiro deste ano.

Art. 3º. Os pagamentos serão feitos em três prestações iguais, até 15 de junho, 30 de setembro e 30 de novembro.

Art. 4º. A Prefeitura concederá aos contribuintes do imposto referido nesta Lei os seguintes descontos:

- I. Para os mencionados na letra “a” do artigo 2º desta Lei 25% (vinte e cinco por cento), sobre cada uma das prestações, da referida no artigo 3º;
- II. para os mencionados na letra “b”, um desconto sobre cada prestação correspondente a diferença de 50% e 75%, tomando-se por base, neste caso, o aumento mencionado na letra “b” do art. 2º desta Lei;
- III. para os demais contribuintes um desconto de 10% (dez por cento) desde que paguem de uma só vez, até 15 de junho, a importância total de seus lançamentos.

Parágrafo Único – No caso do item II, deste artigo, a importância do desconto não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de cada prestação.

Art. 5º. A falta de pagamento de uma ou mais prestações nos prazos determinados no art. 3º, importará na perda dos descontos previstos para o contribuinte mencionados na letra “a” e “b” do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. Os contribuintes mencionados na letra “c” e “d” do artigo 2º desta Lei, não pagarem no prazo previsto as suas prestações ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total de cada prestação em atraso.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Araxá, em 27 de MAio de 1959.

HELI FRANÇA
Prefeito

OLIVEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Secretário

